



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231358 - SC (2026/0026864-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : EDISON DONIZETE BENETTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587
MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483
PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981
LÍGIA ESCUDER PEREIRA - SP450193
LUIGI MASSAGLIA ROVITO - SP465573
FÉLIX BARROS DE SOUSA JÚNIOR - SP491694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA L. Nº 8.137/1990, COM CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por crimes previstos no art. 2º, II, com causa de aumento do art. 12, I, da L. nº 8.137/1990, em continuidade delitiva do art. 71 do CP, relacionados ao não recolhimento de ICMS declarado e inscrito em dívida ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta por ausência de individualização de condutas e responsabilização objetiva; (ii) saber se há ilegitimidade passiva em razão da inexistência de poderes de gestão; e (iii) saber se falta justa causa para a ação penal, de modo a autorizar o trancamento do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao descrever a conduta, o período, os valores envolvidos e a condição dos denunciados como administradores, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.
4. Em crimes societários, não se exige descrição pormenorizada da concorrência individual quando a peça inicial indica a atuação dos

denunciados na administração e no controle dos atos relacionados à apuração e ao recolhimento do ICMS.

5. Não há ilegitimidade passiva quando os documentos societários indicam que os denunciados integravam órgãos de administração e exerciam responsabilidades de fato e de direito na condução da empresa.

6. A justa causa está presente quando há lastro probatório mínimo de materialidade e indícios de autoria, o que impede o trancamento da ação penal.

7. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sendo inadequado para exame aprofundado de materialidade, autoria ou inexistência de nexos causal, matérias reservadas à instrução criminal.

8. A alegação de responsabilidade objetiva não prospera quando a inicial descreve atribuições administrativas e a suposta participação na prática delitiva, devendo a aferição do dolo e do domínio do fato ocorrer na instrução.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231358 - SC (2026/0026864-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : EDISON DONIZETE BENETTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587
MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483
PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981
LÍGIA ESCUDER PEREIRA - SP450193
LUIGI MASSAGLIA ROVITO - SP465573
FÉLIX BARROS DE SOUSA JÚNIOR - SP491694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA L. Nº 8.137/1990, COM CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por crimes previstos no art. 2º, II, com causa de aumento do art. 12, I, da L. nº 8.137/1990, em continuidade delitiva do art. 71 do CP, relacionados ao não recolhimento de ICMS declarado e inscrito em dívida ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta por ausência de individualização de condutas e responsabilização objetiva; (ii) saber se há ilegitimidade passiva em razão da inexistência de poderes de gestão; e (iii) saber se falta justa causa para a ação penal, de modo a autorizar o trancamento do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao descrever a conduta, o período, os valores envolvidos e a condição dos denunciados como administradores, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.
4. Em crimes societários, não se exige descrição pormenorizada da concorrência individual quando a peça inicial indica a atuação dos

denunciados na administração e no controle dos atos relacionados à apuração e ao recolhimento do ICMS.

5. Não há ilegitimidade passiva quando os documentos societários indicam que os denunciados integravam órgãos de administração e exerciam responsabilidades de fato e de direito na condução da empresa.

6. A justa causa está presente quando há lastro probatório mínimo de materialidade e indícios de autoria, o que impede o trancamento da ação penal.

7. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sendo inadequado para exame aprofundado de materialidade, autoria ou inexistência de nexo causal, matérias reservadas à instrução criminal.

8. A alegação de responsabilidade objetiva não prospera quando a inicial descreve atribuições administrativas e a suposta participação na prática delitiva, devendo a aferição do dolo e do domínio do fato ocorrer na instrução.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DISON DONIZETE BENETTE contra decisão monocrática (fls. 201/208) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal por crime previsto no art. 2º, II, com causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal, pois, na condição de administradores de filial da Big Brand Brasil SA., teria deixado de recolher, no prazo determinado pela legislação, valores apurados e declarados a título de ICMS, alcançando o valor de R\$ 927.953,65, inscritos em dívida ativa.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que a decisão perpetua constrangimento ilegal por imputação fundada na posição societária. Alegou inexistência de diligências investigativas e ausência de nexo causal entre a função de conselheiro e o suposto não recolhimento do ICMS.

Afirmou que o Estatuto Social atribui a administração corrente à Diretoria, não ao Conselho, e que o agravante não integrava a Diretoria no período.

Argumentou que a referência ao art. 135, III, do CTN não alcança a posição do agravante e que a inicial carece de descrição da conduta.

Requeru o provimento do recurso para trancar a ação penal por inépcia da denúncia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 195/199).

Na decisão de fls. 201/208, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental para a concessão da ordem pleiteada com o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante responde a ação penal por crime previsto no art. 2º, II, com causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal, pois, na condição de administradores de filial da Big Brand Brasil SA., teria deixado de recolher, no prazo determinado pela legislação, valores apurados e declarados a título de ICMS, alcançando o valor de R\$ 927.953,65, inscritos em dívida ativa.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal por responsabilidade objetiva baseada apenas na posição societária, alegando a ausência de nexo causal e de diligências investigativas. Afirmou que o Estatuto Social limita a administração à Diretoria — a qual o recorrente não integrava — e que o art. 135, III, do CTN é inaplicável ao caso. Argumentou, ainda, a inépcia da denúncia por falta de descrição da conduta, requerendo o provimento do recurso para o trancamento da ação penal.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 132/133; grifamos):

Quanto aos vícios apontados, assinalou:

2.5. Da Ilegitimidade Passiva

A defesa alegou ilegitimidade passiva de EDISON DONIZETE BENETTE e, parcialmente, de EMÍLIO MAIOLI BUENO, argumentando que não exerciam poderes de gestão da sociedade, mas apenas cargos no Conselho Administrativo, e que EMÍLIO renunciou à diretoria em dezembro de 2019.

O Ministério Público contestou essa alegação, afirmando que os denunciados, por ato contratual, integravam o Conselho de Administração e a Diretoria da Sociedade, sendo responsáveis por administrar a empresa.

Na PROMOÇÃO I, Evento 43, Página 13, o órgão ministerial cita o art. 12 do estatuto social da empresa, que, segundo o Parquet, não deixa

dúvidas sobre a atribuição da administração da empresa ser exercida tanto pelo Conselho de Administração quanto pela Diretoria.

Ademais, a Lei n. 8.137/90, em seu art. 11, prevê que "Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade". Conforme bem demonstrado pela acusação, a participação no crime tributário não se restringe a ser sócio majoritário ou minoritário, mas importa a participação no crime de deixar de recolher valor de tributo descontado ou cobrado.

(...)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.6. Da Inépcia da Denúncia

A defesa alegou inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas e vedação da responsabilização objetiva, bem como pela impossibilidade de invocar a teoria do "domínio do fato".

O Ministério Público defendeu a aptidão da denúncia, afirmando que ela preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

A denúncia descreve a conduta delitiva, o período em que ocorreu, o valor supostamente apropriado e a qualidade dos denunciados como administradores da empresa. Embora a individualização pormenorizada da conduta de cada agente em crimes societários possa ser complexa, a denúncia não é inepta se permite o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que se verifica no presente caso. A questão da responsabilidade individual e do dolo será aprofundada durante a instrução probatória.

Quanto à teoria do "domínio do fato", o Ministério Público argumenta que ela é uma ferramenta aplicável em crimes contra a ordem tributária, especialmente em organizações complexas, onde os gestores detêm o controle e direcionamento das ações sem executá-las diretamente.

A aplicação da teoria do domínio do fato, em conjunto com a análise das provas a serem produzidas, visa justamente evitar a responsabilização penal objetiva, buscando demonstrar o controle e a vontade dos agentes sobre o resultado delitivo. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Superada essa breve retrospectiva, é forçoso reprisar que a decisão combatida foi motivada e ajusta-se aos comandos legais e ao entendimento dos Tribunais.

Os requisitos gerais para o oferecimento da denúncia ou queixa estão previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: (I) exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; (II) a qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; (III) a classificação do crime; e (IV) o rol de testemunhas, quando necessário.

Em se tratando de crime contra a ordem tributária, o art. 11 da Lei n. 8.137/90 prevê que "quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Já o art. 135, III, do Código Tributário Nacional estabelece que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração

de lei, contrato social ou estatutos: [...] os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

No caso em discussão, a peça acusatória narrou suficientemente a contribuição do paciente e dos demais para as infrações penais, descrevendo que eram os responsáveis de fato e de direito pela administração da empresa, conforme previsto no estatuto social, determinavam os atos de escrituração fiscal e eram responsáveis pela apuração e recolhimento do ICMS, além de terem tirado proveito diretamente das vantagens obtidas com a sonegação fiscal.

(...)

Em se tratando de crimes societários, a descrição detalhada da concorrência de cada denunciado é desnecessária. Na espécie, a denúncia trouxe informações bastantes para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

(...)

Lembra-se, outrossim, que a justa causa para o exercício da ação penal, cuja ausência constitui hipótese legal de rejeição da inicial acusatória e de cabimento do habeas corpus (arts. 395, III, e 648, I, ambos do Código de Processo Penal), pressupõe a existência de lastro probatório mínimo da materialidade e autoria da infração penal.

(...)

O órgão do Ministério Público imputou suficientemente a prática das condutas ao paciente e apresentou os elementos de informação que evidenciam a materialidade dos delitos e a existência de indícios de autoria. O fato de o paciente, enquanto incumbido da administração da sociedade empresária, ter deixado de recolher aos cofres públicos ICMS subsume-se ao comando normativo contido no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90. Os atos constitutivos e demais indícios evidenciam que os denunciados eram responsáveis pela administração e gerência, porquanto integravam o conselho de administração da sociedade e figuram como administradores. Aliás, de acordo com a Ata de reunião do Conselho de Administração realizada em 17 de março de 2017, Simon Bolivar da Silveira Bueno e Emilio Maioli Bueno foram reeleitos para compor a diretoria, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogável automaticamente até a posse dos que vierem a ser eleitos em substituição (Evento 1, CONTRSOCIAL5, do autos originários).

Reafirmo que, em primeiro plano, não prospera a alegação defensiva de inépcia da denúncia. Consoante o acórdão impugnado, a exordial acusatória atende aos preceitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de maneira clara e objetiva a conduta delitiva, o lapso temporal das infrações, os valores supostamente apropriados e a condição dos denunciados como administradores da pessoa jurídica.

O Órgão Colegiado esclarece que a peça matriz narrou suficientemente que o agravante, juntamente com os corréus eram os responsáveis de fato e de direito pela administração, determinavam os atos de escrituração fiscal, eram responsáveis pela apuração e recolhimento do ICMS e tiraram proveito direto das vantagens obtidas com a sonegação.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GRAMACHO. CRIMES AMBIENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRIMES AMBIENTAIS. DESCRIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme na direção de que nos crimes societários, mostra-se impositivo que a denúncia contenha a descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexo de causalidade, sob pena de ser considerada inepta. Registre-se que o nexo causal não pode ser aferido pela simples posição ocupada pela pessoa física na empresa.

2. A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. Afinal, não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento à organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela.

3. É insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo (comprovação da existência de plano delituoso comum ou contribuição relevante para a ocorrência do fato criminoso).

4. Na espécie, observa-se que a denúncia explicita a própria dificuldade de se estabelecer a responsabilidade penal diante do frequente remanejamento de profissionais, com a troca constante entre os administradores de uma sociedade e outra, dentro do grupo econômico. Tal comportamento, ao fim e ao cabo, teria como objetivo dificultar a aferição da responsabilidade, conforme se extrai da peça acusatória.

5. Além dessa dinâmica estabelecida pelas empresas, que acabou por dificultar, de fato, a precisa individualização da conduta de cada um dos acusados na denúncia, merece destaque que a imputação feita contra o recorrente não partiu da simples presunção decursiva de sua posição na empresa ou da condição de administrador, mas de sua possível ingerência e atuação dentro empresa, com a provável ciência da prática de crimes ambientais.

6. Assim, há descrição suficiente do nexo de causalidade que justifica a imputação penal, sobretudo diante do *modus operandi* explicitado pelo Ministério Público, a afastar a alegação de inépcia formal da denúncia, que é o que se pode examinar no presente momento e sede processuais.

7. Para a caracterização do delito previsto no art. 288 do Código Penal é necessário que, além da reunião de mais de três pessoas, seja indicado, na denúncia, o vínculo associativo permanente para a prática de crimes; vale dizer é impositivo que haja a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados com essa finalidade.

8. No caso, embora a denúncia aponte a conduta de múltiplos atores (pessoas físicas e jurídicas) que, em tese, haveriam participado ou aquiescido para a prática de crime ambiental, não logrou a peça acusatória descrever, ainda que minimamente, o vínculo associativo permanente ou a predisposição comum de todos com esse fim delituoso.

9. *Recurso em habeas corpus parcialmente provido, a fim de reconhecer a inépcia formal da denúncia somente quanto ao delito de associação criminosa.*

(RHC n. 139.465/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

No tocante ao pleito de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, reitero que também não assiste razão à Defesa.

Conforme o entendimento firmado por esta Corte Superior, o trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da inicial, a extinção da punibilidade ou a ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade (HC n. 464.498/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 23/9/2019; e HC n. 479.571/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/4/2019).

No caso em tela, tais hipóteses não se verificam. Segundo as instâncias de origem, a justa causa para a persecução penal encontra-se ancorada em lastro probatório mínimo. O órgão ministerial apresentou elementos de informação contundentes que evidenciam a materialidade do delito de apropriação indébita tributária (não recolhimento de ICMS), conduta que se subsume ao art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90.

Com efeito, as instâncias ordinárias fundamentaram suficientemente que os documentos societários acostados aos autos infirmam a tese defensiva de que o agente não exercia poder de gestão.

Assim, a alegação de falta de justa causa encontra óbice na natureza do recebimento da denúncia, que não exige juízo de certeza, mas apenas a plausibilidade da pretensão punitiva.

Com efeito, conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência vedada no rito do *writ*. A avaliação exauriente do mérito deverá ocorrer no momento oportuno, durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse ponto, o *habeas corpus* não é a via adequada para discutir a inexistência do crime ou a negativa de autoria. Essas alegações exigem uma análise aprofundada de provas, o que é incompatível com o rito restrito desta ação mandamental. (HC n. 472.002/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/3/2019). "O juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória" (RHC n. 131.406/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

Vale dizer, o" reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016" (AgRg no HC n. 708.315/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/3/2022).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve, de forma precisa, as ações típicas atribuídas à recorrente e aos corréus e classifica os respectivos crimes.

2. O recebimento da denúncia não exige juízo de certeza acerca da autoria delitiva, bastando a verossimilhança e a plausibilidade da pretensão punitiva.

3. Os elementos de informação reunidos por ocasião da prisão em flagrante evidenciam os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo prematuro o trancamento da ação penal antes da instrução criminal.

4. Em consonância com o Tema 506/STF, a presunção de que quantidades de maconha inferiores a 40 g destinam-se ao consumo é relativa e, como tal, pode ser desconstituída por indícios e provas em sentido contrário, como é o caso dos arquivos armazenados dos telefones apreendidos com os corréus por ocasião da prisão em flagrante, os quais ainda precisam ser examinados.

5. Recurso improvido.

(RHC n. 226.948/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE PROCESSUAL (ARTS. 333 E 347, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE RESERVADA AOS CASOS DE INVIABILIDADE MANIFESTA DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS PROVENIENTES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.

3. Nota-se que, diante da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que decretou a busca e apreensão, afastando-se a alegação de pescaria probatória e, por conseguinte, o constrangimento ilegal aduzido pelo recorrente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 807.236/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025, grifamos).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a deconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.358 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0026864-4

Número de Origem:

082022000933124 19047780437 200001547545 220000297515 220000303507
50802415620258240000 82022000933124

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON DONIZETE BENETTE

ADVOGADOS : ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587

MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483

PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827

GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981

LÍGIA ESCUDER PEREIRA - SP450193

LUIGI MASSAGLIA ROVITO - SP465573

FÉLIX BARROS DE SOUSA JÚNIOR - SP491694

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO

CORRÉU : EMILIO MAIOLI BUENO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON DONIZETE BENETTE

ADVOGADOS : ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587

MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483

PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827

GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981

LÍGIA ESCUDER PEREIRA - SP450193

LUIGI MASSAGLIA ROVITO - SP465573

FÉLIX BARROS DE SOUSA JÚNIOR - SP491694

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026